LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: :

- * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- I o Presidente da República;
- II a Mesa do Senado Federal;
- III a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- * Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VI o Procurador-Geral da República;
- VII o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.
- § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.
 - § 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
 - * § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
 - * § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.
 - * § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
 - * Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
 - I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
 - II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
 - IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal

Federal;

- * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- * Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - * Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
 - VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - * Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho:
 - * Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
 - IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
 - * Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
 - * Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
 - * Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - * Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
 - * Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.
 - * § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
 - * § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
 - * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
 - * Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
 - * Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .
- VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.
 - * Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 5° O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:
 - * § 5°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
 - II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
 - * § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
- § 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.
 - * § 7° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- * § único com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 45, de 08/12/2004 .
- I um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

	II - um	terço, em p	partes iguais,	dentre advo	ogados e mei	mbros do l	Ministério	Público
Federal,	Estadual,	do Distrito	Federal e T	erritórios, al	ternadamente	e, indicado	os na forma	do art.
94.								

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO
Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.
Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.
Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.
Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.